

## **PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2018**

**ASSUNTO:** ENFERMEIRO SOLICITAR  
PARECER DE OUTRO PROFISSIONAL DE  
SAÚDE

### **I. Dos fatos**

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 19 de setembro de 2018, o Protocolo Nº PG2018.02.962, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico sobre a solicitação, pelo enfermeiro, de parecer de outro profissional de saúde, a pacientes atendidos por ele.

### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define, no art. 11, inciso I as ações privativas do enfermeiro, entre as quais, consta a Consulta de Enfermagem, e no inciso II estabelece as ações do enfermeiro como integrante da equipe de saúde (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e estabelece, no Capítulo I – Dos Direitos e Capítulo II - Dos Deveres, destacando:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2018

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e revisa as diretrizes e normas para a Organização da Atenção Básica no âmbito do SUS onde consta, no Item 4.2. Atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

### 4.2.1 - Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação (BRASIL, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-DF nº 005/2010, que trata da Atribuição do profissional de enfermagem na triagem com classificação de risco nos serviços de urgência e traz em sua conclusão que:

Compete a qualquer Instituição que queira ou já tenha implantado o sistema de triagem e/ou acolhimento, estabelecer e aprovar protocolos, normas, rotinas e os fluxos de atendimento, partindo da proposta da equipe multidisciplinar;

Compete à Instituição promover cursos e treinamento periódicos específicos para a equipe de enfermagem que deverá atuar na triagem;

O Enfermeiro tem amparo legal privativo para realizar a Consulta de Enfermagem que entre outros compreende o histórico de enfermagem, o exame físico do paciente e o diagnóstico de enfermagem;

Após triagem do Enfermeiro, sempre deverá existir a disponibilidade para o atendimento multidisciplinar imediato ou mediato (COREN-DF, 2010).

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2018

### III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, é de que, no contexto da consulta de enfermagem, o enfermeiro está habilitado a solicitar avaliação/encaminhar pacientes para outros profissionais da equipe de saúde, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde.

Reitera-se a importância de estabelecer, na instituição, protocolos específicos com detalhamento dos processos de trabalho, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade e/ou gestor local, de acordo com a legislação vigente, com as características das rotinas internas da instituição e das melhores práticas, com vistas a referendar as atividades de trabalho da equipe de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao Cofen [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 30 de outubro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito

Enfª. Rôsani A. de Faria

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo

CTAP - Coren/GO nº 145

CTAP - Coren/GO nº 19.121

CTAP - Coren/GO nº 90.897

CTAP - Coren/GO nº 22.560

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html). Acesso em: 05 jul. 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acessado em: 29/10/ 2018.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 033/CTAP/2018

BRASIL. Ministério das Saúde. **Portaria Nº 2.436 de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html)

Acessado em 29/10/2018.

COREN - DF. Conselho Regional de Enfermagem do distrito Federal. **Parecer Coren DF Nº 005/2010**. Atribuição do profissional de enfermagem na triagem com classificação de risco nos serviços de urgência Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/no-0052010-atribuicao-do-profissional-de-enfermagem-na-triagem-com-classificacao-de-risco-nos/> Acessado em 29/10/2018.